



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 197661 - SC (2023/0189517-5)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
SUSCITANTE : **JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DE ITAPOÁ - SC**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE INFRAÇÕES PENAIS CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS DE CURITIBA - PR**
INTERES. : **E A B**
ADVOGADOS : **ANGELIS FERREIRA CASTILHOS - SP122963N**
: **SANDRO LUIZ BRITTO SPRENGER - PR076968N**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA CRIANÇA. PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO. TUTELA JURISDICIONAL CÉLERE E EFICAZ. MICROSSISTEMA DE PROTEÇÃO DE PESSOAS VULNERÁVEIS. DOMICÍLIO DOS PAIS DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NA COMPETÊNCIA RELATIVA A EVENTUAL AÇÃO PENAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA APRECIAR PEDIDOS DE MEDIDAS URGENTES.

1. A interpretação sistemática do art. 147, incisos I e II, da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) em conjunto com o art. 80 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e art. 13 da Lei n. 11.343/06 permite a aplicação do princípio do juízo imediato às ações em que se pleiteiam medidas protetivas de urgência de caráter penal no caso de cometimento de crimes contra criança e adolescentes em contexto de violência doméstica.

2. Independentemente do local onde tenham inicialmente ocorrido as supostas condutas criminosas que motivaram o pedido em favor da vítima, o juízo do domicílio dos pais ou responsável (art. 147, inciso I, do ECA) ou o do lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável (inciso II, do referido art.) é competente para processar e julgar o pleito de medidas protetivas de urgência, por aplicação do princípio do juízo imediato.

3. A aplicação do princípio do juízo imediato na apreciação dos pedidos de medidas protetivas de urgência não entra em conflito com as demais disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, notadamente os arts. 147, §§ 1.º a 3.º e 148, incisos I a VIII, e parágrafo único, da Lei n. 8.069/90. Ao contrário, essa medida facilita o acesso da criança ou adolescente vítima de violência doméstica a uma rápida prestação jurisdicional, que é o principal propósito das normas processuais especiais que integram o microssistema de proteção de pessoas vulneráveis que já se delineia no ordenamento jurídico brasileiro.

4. A competência para examinar as medidas protetivas de urgência atribuída ao juízo do domicílio da vítima não altera a atribuição do juízo natural para o julgamento de eventual ação penal por crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a criança ou adolescente, que deve ser definida conforme as regras gerais fixadas pelo Código de Processo Penal.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da Vara de Infrações Penais Contra Crianças, Adolescentes e Idosos de Curitiba - PR, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFR) e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 09 de agosto de 2023.

Ministra LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 197661 - SC (2023/0189517-5)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
SUSCITANTE : **JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DE ITAPOÁ - SC**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE INFRAÇÕES PENAIS CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS DE CURITIBA - PR**
INTERES. : **E A B**
ADVOGADOS : **ANGELIS FERREIRA CASTILHOS - SP122963N**
: **SANDRO LUIZ BRITTO SPRENGER - PR076968N**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA CRIANÇA. PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO. TUTELA JURISDICIONAL CÉLERE E EFICAZ. MICROSSISTEMA DE PROTEÇÃO DE PESSOAS VULNERÁVEIS. DOMICÍLIO DOS PAIS DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NA COMPETÊNCIA RELATIVA A EVENTUAL AÇÃO PENAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA APRECIAR PEDIDOS DE MEDIDAS URGENTES.

1. A interpretação sistemática do art. 147, incisos I e II, da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) em conjunto com o art. 80 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e art. 13 da Lei n. 11.343/06 permite a aplicação do princípio do juízo imediato às ações em que se pleiteiam medidas protetivas de urgência de caráter penal no caso de cometimento de crimes contra criança e adolescentes em contexto de violência doméstica.

2. Independentemente do local onde tenham inicialmente ocorrido as supostas condutas criminosas que motivaram o pedido em favor da vítima, o juízo do domicílio dos pais ou responsável (art. 147, inciso I, do ECA) ou o do lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável (inciso II, do referido art.) é competente para processar e julgar o pleito de medidas protetivas de urgência, por aplicação do princípio do juízo imediato.

3. A aplicação do princípio do juízo imediato na apreciação dos pedidos de medidas protetivas de urgência não entra em conflito com as demais disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, notadamente os arts. 147, §§ 1.º a 3.º e 148, incisos I a VIII, e parágrafo único, da Lei n. 8.069/90. Ao contrário, essa medida facilita o acesso da criança ou adolescente vítima de violência doméstica a uma rápida prestação jurisdicional, que é o principal propósito das normas processuais especiais que integram o microssistema de proteção de pessoas vulneráveis que já se delineia no ordenamento jurídico brasileiro.

4. A competência para examinar as medidas protetivas de urgência atribuída ao juízo do domicílio da vítima não altera a atribuição do juízo natural para o julgamento de eventual ação penal por crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a criança ou adolescente, que deve ser definida conforme as regras gerais fixadas pelo Código de Processo Penal.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência em que figura como Suscitante o JUIZO DE DIREITO DA 2.^a VARA DA COMARCA DE ITAPOÁ - SC e, como Suscitado, o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE INFRAÇÕES PENAIS CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS DE CURITIBA - PR.

Colhe-se nos autos que, na Comarca de Curitiba - PR, a Autoridade Policial formulou o Pedido de Medida Cautelar Protetiva n. 0000107-02.2023.8.16.0007, em favor de B. E. (menina de 10 anos de idade), a qual supostamente sofreu o delito de estupro de vulnerável (art. 217-A, do Código Penal), pelo Interessado E. A. B.

O fato presumidamente criminoso foi praticado durante viagem em família ao Município litorâneo de Itapoá - SC, na fronteira com o Estado do Paraná. O suposto autor é pai da madrasta da Vítima. O pedido de medida protetiva foi formulado na Capital do Paraná por ser a comarca de domicílio do representante legal da criança.

O Juízo de Direito da Comarca de Curitiba, o Suscitado, em um primeiro momento deferiu as medidas a seguir (fl. 88):

"Ante o exposto, com fundamento nos artigos 15 e 20, incisos III e IV, da Lei 14.344/22, no artigo 319, incisos II e III do Código de Processo Penal e no artigo 21, incisos I e II, da Lei nº 13.431/17, DEFIRO as medidas protetivas de urgência postuladas, pelo prazo inicial de 06 (seis) meses, determinando ao noticiado: a) a proibição de aproximação da vítima, fixando o limite mínimo de 300 metros de distância entre ela e o suposto agressor; b) a proibição de manter qualquer espécie de contato com a vítima, seja qual for o meio de comunicação, incluindo telefone, mensagens de texto, e-mail ou redes sociais."

Todavia, posteriormente, declinou da competência, ao argumento de que o crime teria se consumado no município de Itapoá - SC. Concluiu que a causa deveria ser processada e julgada no local dos fatos, com fundamento nos arts. 69, inciso I, e 70, ambos do Código Penal (fls. 88-89).

O Juízo Catarinense, então, suscitou conflito de competência ao despachar no Procedimento de Medidas Protetivas de Urgência tombado na Justiça do Estado de Santa Catarina sob o n. 5001627-18.2023.8.24.0126. Na oportunidade, consignou o que se segue (fls. 91-92; sem grifos no original):

"Trata-se de procedimento de medidas protetivas deferidas em favor de [B. M.] (11 anos) e em face de [E. A. B], em razão da suposta prática do crime de estupro de vulnerável, tipificado no artigo 217-A do Código Penal.

O Juízo da Vara de Infrações Penais contra crianças, adolescentes e idosos, da Comarca de Curitiba-PR deferiu as medidas requeridas pela vítima, através de sua representante legal, fixando o prazo inicial de 6 (seis) meses de duração (Evento 1, Despacho 9).

Citado, o noticiado apresentou resposta (Evento 1, Defesa 12).

Com vista dos autos, o Ministério Público do Estado do Paraná se manifestou pelo declínio de competência a esta Comarca, porquanto os supostos

fatos teriam ocorrido neste município (Evento 1, Promoção 14).

O Juízo de origem declinou a competência a esta Comarca, e determinou a remessa dos autos (Evento 1, Decisão 16).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, o Juízo do domicílio da vítima é o competente para a análise dos pedidos de aplicação de medidas protetivas de urgência, ainda que os fatos que embasem a pretensão tenham ocorrido em Comarca distinta.

[...].

Esse entendimento decorre da aplicação do princípio do juízo imediato, que determina, em casos específicos de vulnerabilidade reconhecida legalmente, a competência do Juízo que estiver mais próximo da pessoa protegida, por reputar ser aquele mais capaz de resguardá-la e de atender às suas necessidades.

No caso específico, não só se tem a necessidade de aplicação desse princípio diante do pedido de aplicação de medidas protetivas, como também, e especialmente, pelo fato de a protegida ser criança, de apenas 11 (onze) anos de idade.

A respeito, é clara a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em seu art. 147, ao estabelecer que 'a competência será determinada: I - pelo domicílio dos pais ou responsável; II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável', nos casos relativos a infantes em situação de risco, tal como se dá na espécie.

E essa competência, firmada pelo ECA, é absoluta, conforme jurisprudência consolidada nos Tribunais Pátrios.

[...].

Com efeito, ainda que os supostos crimes que motivaram o pedido possam ter ocorrido na Comarca de Itapoá/SC, não se reputa razoável o declínio da competência para análise do pedido de medida protetiva a este Juízo.

A uma, porque a própria pessoa protegida optou por formular o requerimento no seu domicílio, dada a maior proximidade e facilidade de acessar o Judiciário na localidade eleita.

A duas, porque o Juízo de origem já analisou o pedido e, somente após a resistência da parte requerida, optou por declinar a competência a este Juízo.

A três, porque, em se tratando de medida protetiva aplicada em favor de criança em situação de vulnerabilidade, deve prevalecer o princípio do juízo imediato, resguardando-se, com prioridade, e de perto, os seus interesses.

A quatro, porque a competência estabelecida pela Lei nº 8.069/90 é absoluta, não podendo ser declinada sob o fundamento de eventual e ulterior processo criminal correlato."

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 101-103, assim ementado (fl. 101):

"Penal e Processual Penal. Conflito negativo de competência. Estupro de vulnerável. Requerimento de medida protetiva. Competência do local de domicílio da vítima. — Requer-se o conhecimento do conflito, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Infrações Penais contra Crianças, Adolescentes e Idosos de Curitiba/PR, suscitado."

Às fls. 105-108, com fundamento no art. 955, do Código de Processo Civil, designei o Juízo do domicílio do representante legal da Vítima (o Suscitado) para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Após a designação provisória, o Juízo da Comarca de Curitiba informou que em

20/06/2023 determinou "*a intimação da representante legal da vítima para se manifestar quanto à necessidade de prorrogação das cautelares, tendo em vista a proximidade do término do prazo fixado na decisão de mov. 9.I*" (fl. 131)

É o relatório.

VOTO

Conforme relatei, o fato supostamente criminoso foi praticado durante viagem em família ao Município litorâneo de Itapoá - SC, na fronteira com o Estado do Paraná. O presumido autor é pai da madrasta da Vítima. O pedido de medida protetiva foi formulado em Curitiba - PR, comarca de domicílio do representante legal da criança.

A competência no caso é do Juiz da Vara de Infrações Penais Contra Crianças, Adolescentes e Idosos de Curitiba - PR, o Suscitado, em atenção ao princípio do juízo imediato, norteador da análise em apreço.

O princípio do juízo imediato foi inicialmente incorporado pelo art. 147, incisos I e II da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), os quais assim dispõem:

*"Art. 147. A competência será determinada:
I - pelo domicílio dos pais ou responsável;
II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável."*

Acerca da aplicação deste princípio à proteção jurisdicional de crianças e adolescentes, esta Corte Superior já decidiu que "*na resolução de conflitos que versam sobre o atendimento das **necessidades de crianças e adolescentes**, o norte hermenêutico deve ser sempre o interesse do menor que, **atrelado ao princípio do juízo imediato (art. 147 do ECA)**, atender-se-á aos objetivos traçados no Estatuto, **aquele juízo que tem a possibilidade de interação mais próxima com a criança e/ou adolescente e seus responsáveis**" (CC n. 172.725/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 23/06/2021, DJe de 1º/07/2021, sem grifos no original).*

Posteriormente, previsão semelhante, decorrente do princípio do juízo imediato, foi inserida na Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), no qual o art. 80 prevê a competência do foro do domicílio do idoso para processar e julgar as ações decorrentes de ofensas aos direitos assegurados à pessoa idosa por aquele diploma especial.

Por fim, o art. 15 da Lei n. 11.343/06 (Lei Maria da Penha) também adotou expressamente o princípio da juízo imediato em relação aos processos de natureza cível, atribuindo competência concorrente para estas ações, por opção da vítima, também ao juizado de violência doméstica e familiar do domicílio ou residência da mulher.

Esclarecida essa conjuntura, vale referir que, em regra, o Juízo da Infância e da Juventude (ou o juiz que exerce essa função, conforme o art. 146, do Estatuto da Criança e do Adolescente) não detém competência para processar e julgar crimes praticados **contra** crianças e

adolescentes. Isso porque os arts. 147, §§ 1.º a 3.º e 148, incisos I a VIII, e parágrafo único, do ECA, prevêem expressamente apenas o que se segue:

"Art. 147. A competência será determinada:

[...]

§ 1º. Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

§ 3º Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo estado.

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;

b) conhecer de ações de destituição do poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda;

c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do poder familiar;

e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

g) conhecer de ações de alimentos;

h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito."

Todavia, a aplicação do princípio do juízo imediato na apreciação dos pedidos de medidas protetivas de urgência não entra em conflito com tais disposições do ECA. Ao contrário, essa medida facilita o acesso da criança ou adolescente vítima de violência doméstica a uma rápida prestação jurisdicional, que é o principal objetivo perseguido pelas normas processuais especiais que integram o microsistema de proteção de pessoas vulneráveis que já se delineia no ordenamento jurídico brasileiro.

O acesso rápido e efetivo à tutela jurisdicional assume especial relevo na situação de

risco em que a criança ou adolescente se encontra quando solicita medidas protetivas de urgência. É justamente o seu caráter de urgência que reclama a aplicação do princípio do juízo imediato, tendo em vista que o juízo do domicílio normalmente é o primeiro ao qual a criança ou adolescente tem acesso e o que tem interação mais próxima com a vítima.

No caso, em favor da Vítima, domiciliada em Curitiba - PR, foram pleiteadas as medidas protetivas de urgência perante o juízo de seu domicílio de seu responsável, que respondeu prontamente à solicitação, entregando prestação jurisdicional célere e efetiva. Além disso, o juízo de Curitiba pode se comunicar com a Ofendida ou seus responsáveis de forma direta, e está acompanhando de maneira próxima a situação de violência, atuando com presteza em suas intervenções.

Assim, diante da aplicação do princípio do juízo imediato, e não havendo dúvidas que o juízo do domicílio da vítima é o que possui melhores condições de acompanhar a situação de violência doméstica e familiar na situação concreta, afirmo a sua competência para prosseguir no feito, independentemente do local onde tenham inicialmente ocorrido as supostas condutas criminosas que motivaram o pedido de medidas protetivas.

Ressalto, por fim, que a competência do juízo do domicílio da vítima para conhecer e julgar o pedido de medidas protetivas de caráter urgente **não altera ou modifica a competência do juízo natural para o processamento e julgamento de eventual ação penal**, que deve ser definida conforme as regras gerais do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, cito as seguintes ementas, *mutatis mutandis*:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO. PROTEÇÃO JURISDICIONAL CÉLERE E EFICAZ. MICROSSISTEMA DE PROTEÇÃO DE PESSOAS VULNERÁVEIS. DOMICÍLIO DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NA COMPETÊNCIA RELATIVA À EVENTUAL AÇÃO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

1. A interpretação sistemática do art. 13 da Lei n. 11.343/06, em conjunto com o art. 147, incisos I e II, da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e do art. 80 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), permite a aplicação do princípio do juízo imediato às ações em que se pleiteiam medidas protetivas de urgência de caráter penal no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

2. Independentemente do local onde tenham inicialmente ocorrido as supostas condutas criminosas que motivaram o pedido da vítima, o juízo do domicílio da mulher em situação de violência doméstica e familiar é competente para processar e julgar o pleito de medidas protetivas de urgência por aplicação do princípio do juízo imediato.

3. A aplicação do princípio do juízo imediato na apreciação dos pedidos de medidas protetivas de urgência não entra em conflito com as demais disposições da Lei n. 11.343/06. Ao contrário, essa medida facilita o acesso da mulher vítima de violência doméstica a uma rápida prestação jurisdicional, que é o principal objetivo perseguido pelas normas processuais especiais que integram o microssistema de proteção de pessoas vulneráveis que já se delineia no ordenamento jurídico brasileiro.

4. A competência para examinar as medidas protetivas de urgência

atribuída ao juízo do domicílio da vítima não altera a competência do juízo natural para o julgamento de eventual ação penal por crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, que deve ser definida conforme as regras gerais fixadas pelo Código de Processo Penal.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado." (CC n. 190.666/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 08/02/2023, DJe 14/02/2023; sem grifos no original.)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. ART. 129, § 9.º E 147-A DO CÓDIGO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO LOCAL DOS FATOS. ART. 13 DA LEI N. 11.343/2006 C.C O ART. 70, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ART. 15 DA LEI MARIA DA PENHA. PREVISÃO EXPRESSA DE APLICAÇÃO APENAS AOS FEITOS CÍVEIS. INCIDÊNCIA EM FEITOS CRIMINAIS. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE NORMA PRÓPRIA NO ESTATUTO PROCESSUAL CRIMINAL. **MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. APRECIÇÃO PELO JUÍZO DO DOMICÍLIO. PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.**

1. Se todos os atos executórios dos crimes do art. 129, § 9.º e 147-A do Código Penal ocorreram na comarca de Belém/PA, a competência para a persecução penal é do Juízo do local dos fatos, nos termos do art. 13 da Lei n. 11.343/2006, c.c. o art. 70, caput, do Código de Processo Penal, não se alterando em razão de a Vítima ter fixado domicílio em São Paulo/SP, ou mesmo por ter requerido e obtido medidas protetivas junto ao Juízo paulista.

2. A previsão do art. 15 da Lei Maria da Penha é expressa e não deixa dúvida de que a sua aplicação é limitada aos feitos cíveis. A flexibilização da regra para incidi-la em feitos criminais seria uma analogia in malam partem. A rigor, não seria sequer analogia, pois existindo previsão expressa no Código de Processo Penal, não há omissão legislativa a ser suprida por analogia. Na verdade, estaria se afastando um dispositivo cogente do Estatuto Processual Penal para se aplicar uma regra processual que é expressamente dirigida aos feitos de natureza cível.

3. Havendo regra expressa de fixação da competência penal, o deslocamento da competência da persecução criminal para Juízo diverso daquele estabelecido no Código de Processo Penal, pela aplicação de regra processual civil, caracterizaria evidente ofensa ao princípio do juízo natural. Além disso, admitir a possibilidade da ação ser proposta no domicílio da Vítima, inclusive quando decorrentes de mudança de domicílio posterior aos fatos delituosos, abriria a possibilidade de 'escolha' do Juízo em que seria proposta a ação penal, ofendendo, também o referido princípio constitucional.

4. Nos casos de violência doméstica, a ação penal é pública, a ser oferecida pelo Ministério Público e não pela própria Vítima. Por essa razão, nenhuma dificuldade traria, à propositura da ação penal, a circunstância de que o seu ajuizamento deve ocorrer no local dos fatos, segundo a regra contida no Estatuto Processual Penal. O Ministério Público, em sua atuação, é uno e indivisível. É diferente das ações cíveis previstas na Lei Maria da Penha que, via de regra, são propostas pela própria Vítima, motivo pelo qual o art. 15 do referido Diploma possibilitou o seu ajuizamento em seu domicílio, como forma de facilitação do acesso à Justiça.

5. A possibilidade de a ação penal ser proposta no domicílio da Vítima, embora aparente lhe ser benéfica, na verdade, lhe seria prejudicial. Basta ver que, iniciada a ação penal no domicílio da Vítima, o Réu-Agressor terá motivo para se deslocar até o local a fim de exercer seu direito de autodefesa, por exemplo, para ser interrogado ou acompanhar a audiência de instrução e julgamento, inclusive o depoimento da Vítima. O processamento da ação penal no domicílio da Vítima prejudicaria a busca da verdade real e dificultaria a elucidação e punição dos crimes. Para isso, o melhor local é o do fatos, tanto que é a regra primeva de fixação de competência no Código de Processo Penal.

6. Sem prejuízo da fixação da competência para a persecução penal, incumbe ao Juízo do domicílio da Vítima apreciar o pedido urgente de concessão de medidas protetivas, como ocorreu no caso concreto, sem que isso gere qualquer tipo de prevenção para a análise do feito criminal. Isso possibilita à Vítima obter a tutela jurisdicional com a rapidez e urgência necessárias, recebendo do Poder Judiciário, a proteção devida, em caráter imediato.

7. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM/PA, o Suscitado." (CC n. 187.852/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 09/11/2022, DJe 18/11/2022; sem grifos no original.)

Em conclusão:

a) a interpretação sistemática do art. 147, incisos I e II, da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) em conjunto com o art. 80 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e art. 13 da Lei n. 11.343/06, permite a aplicação do princípio do juízo imediato às ações em que se pleiteiam medidas protetivas de urgência de caráter penal no caso de cometimento de crimes contra criança e adolescentes em contexto de violência doméstica;

b) independentemente do local onde tenham inicialmente ocorrido as supostas condutas criminosas que motivaram o pedido em favor da vítima, o juízo do domicílio dos pais ou responsável (art. 147, inciso I, do ECA) ou o do lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável (inciso II, do referido art.) é competente para processar e julgar o pleito de medidas protetivas de urgência, por aplicação do princípio do juízo imediato;

c) a aplicação do princípio do juízo imediato na apreciação dos pedidos de medidas protetivas de urgência não entra em conflito com as demais disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, notadamente os arts. 147, §§ 1.º a 3.º e 148, incisos I a VIII, e parágrafo único, da Lei n. 8.069/90. Ao contrário, essa medida facilita o acesso da criança ou adolescente vítima de violência doméstica a uma rápida prestação jurisdicional, que é o principal propósito das normas processuais especiais que integram o microssistema de proteção de pessoas vulneráveis que já se delineia no ordenamento jurídico brasileiro e;

d) a competência para examinar as medidas protetivas de urgência atribuída ao juízo do domicílio da vítima não altera a atribuição do juízo natural para o julgamento de eventual ação penal por crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a criança ou adolescente, que deve ser definida conforme as regras gerais fixadas pelo Código de Processo Penal.

Ante o exposto, CONHEÇO do conflito para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE INFRAÇÕES PENAIS CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS DE CURITIBA - PR, o Suscitado, para decidir as medidas urgentes.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0189517-5

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 197.661 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001070220238160007 1070220238160007 50016271820238240126

EM MESA

JULGADO: 09/08/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE ITAPOÁ - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE INFRAÇÕES PENAS CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS DE CURITIBA - PR
INTERES. : E A B
ADVOGADOS : ANGELIS FERREIRA CASTILHOS - SP122963N
SANDRO LUIZ BRITTO SPRENGER - PR076968N
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da Vara de Infrações Penais Contra Crianças, Adolescentes e Idosos de Curitiba - PR, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

C54222515113128-41312@ 2023/0189517-5 - CC 197661